Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 670 - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

REINTEGRA. VENDA NO MERCADO INTERNO E EXTERNO.

O fato de a pessoa jurídica vender seus produtos no mercado interno e externo não a impede de ser beneficiária do Reintegra, desde que atenda aos demais requisitos exigidos na legislação pertinente.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.043, de 2014, arts. 21 a 29; MP nº 651, de 2014; Decreto nº 8.304, de 2014, arts. 3º e 2º; Decreto nº 8.415, de 2015, arts. 2º e 5º, e Portaria MF nº 428, de 2014.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA.

Deve ser declarada a ineficácia da consulta quando a matéria questionada estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a esta Secretaria para formular consulta nos seguintes termos:

I – DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A empresa, acima identificada, opera na indústria de móveis de madeira, CNAE N 31.01.2/00, onde efetua suas vendas nos mercados interno e externo simultaneamente, gerando dúvidas na possibilidade de utilizar-se dos benefícios do REINTEGRA.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Tal benefício está contemplado na Lei N 13.043/2014, Decreto nº 8.304/2014, Instrução Normativa n 1529/2014.

III – QUESTIONAMENTOS:

1) *Esta empresa pode se beneficiar do REINTEGRA pelo fato dela vender nos mercados interno e externo, simultaneamente?*

2) *O percentual do crédito é de 3,00%, sobre a receita de exportação?*

IV – NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS

O total de questionamentos fora 02 (dois)

(sic)

Fundamentos

2 O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra – foi inicialmente instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, e vigeu até 31 de dezembro de 2013 (art. 3º da citada Lei).

3 Posteriormente, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, reinstituiu esse regime nos seguintes termos:

> *Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.(Vigência)(Regulamento)*
>
> *Art. 22.* ***No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior****.(Vigência)(Regulamento)*
>
> *§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.*
>
> *§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.*
>
> *§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.*
>
> *§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:*
>
> *I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou*
>
> *II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.*

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

*Art. 23. **A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente**:(Vigência)(Regulamento)*

*I - **tenha sido industrializado no País;***

*II - **esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI**, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e **relacionado em ato do Poder Executivo**; e*

*III - **tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação**, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.*

§ 1ºPara efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2ºPara efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:(Vigência)(Regulamento)

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:(Vigência)(Regulamento)

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.(Vigência)(Regulamento)

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997,e o art. 1ºda Lei nº9.826, de 23 de agosto de 1999.(Vigência)(Vide Decreto nº 8.415, de 2015)

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.(Vigência)(Regulamento)

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.(Regulamento)

4 O Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014, atendendo ao disposto no art. 23, II, da Medida Provisória nº 651, de 2014, convertida na Lei nº 13.043, de 2014,

regulamentou o Reintegra e relacionou, em seu Anexo, os códigos da Tabela de Incidência do IPI – TIPI – dos produtos cuja exportação ensejam o direito à apuração de crédito mediante a aplicação de percentual a ser aplicado sobre a receita de exportação, incluindo ainda o limite percentual dos insumos importados.

5 Posteriormente, o Decreto nº 8.304, de 2014, foi revogado e sucedido pelo Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, que em seu CAPÍTULO III – DOS BENS CONTEMPLADOS estabelece:

Decreto nº 8.415, de 2015:

CAPÍTULO III

DOS BENS CONTEMPLADOS

Art. 5º ***A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que, cumulativamente:***

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado no Anexo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior ao limite percentual do preço de exportação estabelecido no Anexo.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do ***caput****, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:*

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá alterar a listagem dos bens contemplados pelo Anexo.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso III do ***caput****:*

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - Mercosul que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

> *III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e*
>
> *IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque, ou, na hipótese de venda a ECE com o fim específico de exportação para o exterior, será o valor da nota fiscal de venda.*

6 O primeiro questionamento apresentado pela consulente é o seguinte: "*Esta empresa pode se beneficiar do REINTEGRA pelo fato dela vender nos mercados interno e externo, simultaneamente?*"

7 Deveras, não se verifica na legislação qualquer impedimento para a apuração de créditos do Reintegra por pessoas jurídicas que vendem seus produtos no mercado interno e externo simultaneamente, observados os requisitos aplicáveis.

8 Sobre o percentual a ser aplicado sobre a receita auferida com a exportação dos bens relacionados em Ato do Poder Executivo, releva mencionar que o Decreto nº 8.304, de 2014, em seu art. 2º, dispunha que o percentual a ser aplicado sobre a receita auferida com a exportação dos bens seria estabelecido em ato do Poder Executivo.

9 Em cumprimento a essa norma, foi publicada a Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014, fixando o referido percentual em 3% (três por cento).

> ***Portaria MF nº 428, de 30 de setembro de 2014***
>
> *DOU de 29.09.2014*
>
> *Dispõe sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras -Reintegra.*
>
> *OMINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, resolve:*
>
> *Art. 1º* ***O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.***
>
> *Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *GUIDO MANTEGA*

10 Por sua vez, o Decreto nº 8.415, de 2015, que revogou o Decreto nº 8.304, de 2014, estabeleceu em seu art. 2º os percentuais aplicáveis, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.543, de 2015:

> *Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

> *(...)*
>
> *§ 7º O percentual de que trata o caput será de:*
>
> *I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)*
>
> *II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017)*
>
> *III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017)*
>
> *§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.*

11 Diante disso, cabe mencionar que o processo administrativo de consulta deve atender, para que se configure sua admissibilidade e operem-se os seus efeitos, aos requisitos e condições estabelecidos pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, normas infralegais que ora disciplinam o instituto. Assim, além do exame dos aspectos atinentes ao objeto da consulta, à legitimidade do consulente e do atendimento dos requisitos formais exigidos para a sua formulação, a autoridade administrativa deverá, previamente ao conhecimento da mesma, verificar se nela presente alguma das demais hipóteses determinantes de sua ineficácia. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF nº 580, de 25 de junho de 1991).

12 Em relação aos requisitos que devem ser atendidos na formulação da consulta, destacam-se os seguintes:

> **IN RFB nº 1.396, de 2013:**
>
> *Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:(...) VII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;*

13 Portanto, relativamente ao segundo questionamento da consulente (*O percentual do crédito é de 3,00%, sobre a receita de exportação?*), deve-se declarar a ineficácia da consulta, por estar o percentual literalmente definido em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da apresentação da consulta.

Conclusão

14 Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada em parte, informando-se à consulente que:

14.1 o fato de a pessoa jurídica vender seus produtos no mercado interno e externo não a impede de ser beneficiária do Reintegra, desde que atenda aos demais requisitos exigidos na legislação pertinente;

14.2 deve ser declarada a ineficácia da consulta quando a matéria questionada estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit